



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/pv/validaDoc.sean> Código do documento: 974a1f20-2667-4ddc-b687-57f8ea3afdf6d

DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2019

Ementa: Rejeita o Parecer Prévio de Lavra do Tribunal de Contas do Exercício de 2015, e aprova as Contas do Sr Manoel Ricardo de Andrade de Lima Alves e dá outras providências;

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 23, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte:

CONSIDERANDO, parecer emitido pela Comissão Finanças e Orçamento que recomenda a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Saloá, concernentes ao exercício financeiro de 2015,

CONSIDERANDO, as disposições da Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa e o resultado obtido em sessão realizada no dia 18 de julho de 2019,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Saloá, Estado de Pernambuco, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, baseado em parecer emitido pela Comissão de Orçamento e Finanças, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do que dispõe os Artigos 31 § 1º e § 2º da Constituição Federal, 86 § 2º da Constituição Estadual de Pernambuco e 50, § 1º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Fica rejeitado o parecer prévio de lavra do Tribunal que recomendava a rejeição das contas do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Saloá.

Art. 2º - Revogam - se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 18 de Julho de 2019.

Câmara Municipal de Saloá
APROVADO
Em: 18/07/2019
Rivaldo A. S. Júnior
Presidente
Gilvan de Freitas Lucena
1º Secretário
José Francisco Curvelo
2º Secretário

Rivaldo A. S. Júnior
Rivaldo Alves de Souza Junior
Presidente da Câmara Municipal de Saloá-PE

CÂMARA DE SALOÁ
PUBLICADO EM
19/07/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 974a1f20-2667-4d6d-b687-5718ea3afid6d

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, GESTÃO DO PREFEITO MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, PROCESSO TCE-PE N. 16100158-0.

MEMBROS: Gilvam de Freitas Lucena- **Relator**
Tisley Vicente Silva - **Presidente**
Osvaldo Ronaldo Alves Cavalcante- **Secretário**

RELATOR: Gilvan de Freitas Lucena

PARECER

A Presidência da Câmara dos Vereadores do Município de Saloá encaminhou a esta Comissão, com a finalidade de receber parecer, a Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Saloá, Contas do Governo, relativo ao exercício financeiro de 2015, apresentadas pelo Prefeito do município, naquele exercício, senhor Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consubstanciada pelo processo nº TC 16100158-0, acompanhada do parecer prévio daquele órgão, emitido de acordo com o disposto no art. 103, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e na forma do disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 86, § 1º, da Constituição do Estado, recomendando a esta Câmara Municipal a **rejeição** das mencionadas contas.

Depois de examinar atentamente o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitido sobre as contas em comento, cujo parecer recomenda a rejeição, cabe a esta Casa, com base no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual, julgar as contas ora apresentadas, emitindo sobre ela decisão conclusiva.

Diante dos fatos, com o objetivo de oferecer um posicionamento imparcial, ditado pela consciência do dever, independente de qualquer posicionamento de ordem partidária, com total isenção, posicionamento que deve ter o Vereador quando no exercício da função de julgador, analisamos os documentos anexados aos autos à busca de informações para respaldar o nosso posicionamento.

Partindo deste princípio, embasamos o nosso posicionamento analisando o relatório de auditoria, a defesa e os documentos apresentados àquela corte de contas, comparando-os com o inteiro teor da deliberação do Tribunal de Contas, e com os documentos acostados. Além de verificar os argumentos apresentados na defesa, buscamos analisá-los frente a realidade do município, verificando, também, outras informações julgadas necessárias, surgidas em razão dos estudos das peças que compõem o processo.

RELATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 974a1f20-2667-4fd6-b687-5718ea3af6d

O Processo de prestação de contas de Governo do Município de Saloá, relativa ao exercício financeiro de 2015, foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tempestivamente e recebeu o número 16100158-0, cujo julgamento ocorrido em 11 de dezembro de 2018, portanto fora do prazo legal, proferido pela Segunda Câmara daquele Tribunal resultou no parecer prévio recomendando a rejeição por parte desta Câmara Municipal, com várias determinações.

De acordo com o posicionamento do conselheiro auditor do egrégio Tribunal de Contas que analisou as contas apresentadas, do voto do relator do processo, Conselheiro João Carneiro Campos, e parecer proferido no mesmo julgamento, o que efetivamente provocou a recomendação pela rejeição das contas, foram os seguintes pontos:

- 1) CONSIDERANDO a extração do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de 64,15% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- 2) CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 3º quadrimestre do exercício de 2013;
- 3) CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de R\$ 1.369.474,10, contrariando a legislação correlata;
- 4) CONSIDERANDO o recolhimento a menor, junto ao RPPS, da alíquota de contribuição patronal, em 9,48%, com o não recolhimento, a título de aporte mensal de capital, em 40% sobre a folha dos inativos que, por consequência, somados, ensejou o não repasse, no exercício de 2015, do montante de R\$ 1.156.168,37 ao RPPS;
- 5) CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;
- 6) CONSIDERANDO que no exercício de 2015 constatou-se a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,24) e corrente (0,27), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;
- 7) CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - o LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

Observamos que, em todo processo, não foi apontado nenhum prejuízo ao erário, nenhum desfalcão, desvio de dinheiro ou bens ou aplicação antieconômica ou irregular de recursos público; nenhuma conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei; nenhuma infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; ou ainda, descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas. Bem como não ficou demonstrado nenhum ato praticado com dolo ou má fé por parte do interessado.

Confrontando o Relatório de Auditoria com a peça de defesa apresentada pelo Prefeito, juntadas aos autos, observamos o seguinte:

Quanto ao limite de Despesas com Pessoal e quanto a adoção de medidas efetivas para o reenquadramento, o relatório assim expressa: conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 974a1f20-2667-4fd6-b687-57f8ea3afdf6d

III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do respectivo período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2015, alcançou R\$ 19.610.318,91. Isto representou um percentual de 64,15% em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

E ainda:

Convém informar que foi instaurado o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 15900125, exercício 2014, no qual foi analisada a recondução ao limite de despesas com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, conforme prescrito na LRF, e outros aspectos relacionados à Lei Federal nº 10.028/2000, inclusive sobre a imputação de multa, haja vista que tal desenquadramento vem desde 2013, 2014 e continuou em 2015, conforme processo TC nº 15100172-8, PC/2014 de governo.(Destacamos).

Quanto ao exercício de 2015, cabe informar, conforme consulta ao sistema AP no dia 08/06/2018, que foi formalizado o Processo de Gestão Fiscal nº 1790015-3, sendo que este aguarda julgamento.

Por sua vez a defesa assim se manifesta:

Pesquisa feita na Internet demonstra que, de cento e cinco municípios do estado de Pernambuco que têm os dados dos seus Relatórios de Gestão Fiscal disponibilizados no sistema SISTN da Secretaria do Tesouro Nacional, 100% (cem por cento) deles estão ultrapassando o limite de 54%. O resultado da pesquisa também foi constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que, em matéria publicada na sua página na internet no dia 20 de janeiro de 2016, noticiou que 168 municípios do estado de Pernambuco ultrapassaram o limite de pessoal, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 65 define que:

Art. 65 – Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

O Município teve situação de anormalidade caracterizada como emergencial formalizada nos termos do decreto nº 02/2015-A, de 03 de fevereiro de 2015, Situação de emergência também decretada pelo Governador do Estado de Pernambuco através dos Decretos nº 41.473 de 06 de fevereiro de 2015 e 42.019 de 11 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial, em decorrência da estiagem prolongada que afetou os municípios, entre eles Saloá, além de tantos outros do Estado e do Nordeste. (Doc. 26). Com base no disposto acima, na ocorrência da situação mencionada, todos os prazos definidos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal ficaram suspensos, não estando, o defendant, obrigado a cumprir redução de despesas no período mencionado no art. 23 da referida Lei.

Sendo assim, não se pode penalizar a administração por não ter reconduzido a despesa total com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os prazos estavam suspensos.

No que diz respeito aos repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS, o relatório aponta o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://ecelpe.gov.br/epp/vaiuDoc.seam> Código do documento: 974120-2667-4d6d-b66f-18e334166003

Em relação às contribuições ao RGPS, observou-se o não recolhimento integral. Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (ver tabelas 3.4.2a e 3.4.2b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 1.369.474,10.

A defesa foi silente neste aspecto.

Em relação ao recolhimento a menor junto ao RPPS, constatamos que o relatório de auditoria aponta o seguinte:

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, verifica-se que não foi feito o repasse integral à conta do RPPS.

Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 19.846,56 (Item 9.3).

Observamos existir uma contradição nas informações do auditor. A princípio informa não haver débito, mas em seguida aponta um débito de R\$ 19.846,56.

Em sua defesa o interessado alega que:

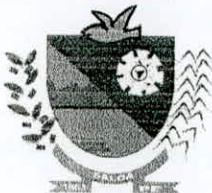
A informação não procede. O auditor ao analisar o gráfico que demonstra os repasses previdenciários do município para o seu Regime Próprio de Previdência Social, não se apercebeu de que o valor apresentado tem sinal negativo (-), significando que foi repassado a maior e não a menor, como deixa transparente. Olhando o gráfico que informou os repasses detectamos que o valor contabilizado foi de R\$ 1.381.244,33 (um milhão trezentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos). Enquanto o valor repassado foi de R\$ 1.400.841,93 (um milhão quatrocentos mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 19.597,60 (dezenove mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) em benefícios pago diretamente ao segurado e R\$ 1.381.244,33 (um milhão trezentos e oitenta e um reais duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), através de recolhimento feitos diretamente ao RPPS.

Prosegue o relatório:

Porém, ao analisarmos as alíquotas utilizadas, conforme Documento 33, observa-se que foi utilizada uma alíquota total de contribuição para o Ente de 25,52%, informando ainda que seria a alíquota prevista na legislação vigente, Decreto Municipal nº 025/2013 de 26/09/2013, sendo que a alíquota vigente, conforme o Decreto citado, seria de 18,85% de contribuição normal, mais 2% de taxa de administração, somando 20,85%, mais 14,15% de contribuição suplementar, somando assim um total de contribuição mensal do Ente de 35,00%, bem maior que os 25,52% recolhidos mensalmente.

No mais acrescenta, o relatório, que não foi repassado o valor correspondente a 40% sobre a folha dos inativos a título de aporte mensal.

Cabe ainda informar que o município não cumpriu o § 1º do artigo 3º do supracitado Decreto, quanto a efetuar mensalmente aporte de capital correspondente a 40% da folha dos inativos e pensionistas elegíveis ao regime, ou seja, caberia ao RPPS arcar mensalmente apenas com 60% da folha dos inativos (Despesa Previdenciária de 2015), sendo que os demais 40% deveriam ser bancados com aportes do Ente. Ressalta-se que este aporte é além da contribuição normal e suplementar pagas mensalmente, conforme avaliações atuariais e a legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por ROBERTA ANDRADE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/validadoc/searhTCE.php>
Código do documento: 97420267-466d-b668-538a-3af661d

O interessado assim se posicionou perante o TCE:

No segundo caso, as alíquotas não foram aplicadas por não ser, o decreto, o ato legal competente aumentar tributos, o que só pode ser feito por Lei, segundo a constituição federal. Neste caso o decreto revogado, por não estar revestido da legalidade necessária para a implantação das alíquotas por instituídas.

Ressalte-se que as alíquotas aplicadas foram instituídas por lei e estão amparadas em cálculo atuarial que definiu alíquotas previdenciárias para um período de cinco anos. (Doc. 29). Não havendo irregularidades, não serem implantadas as alíquotas previstas na avaliação atuarial com base em 31 de dezembro de 2015. Pois, as mesmas só se aplicariam em exercícios futuros.

Baixos índices de liquidez imediata (0,24) e corrente (0,27).

Na análise da Tabela 3.2.1, constata-se que o município de Saloá, ao final do exercício de 2015, apresentou um índice de liquidez imediata de 0,24, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

Observa-se que, desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, verifica-se que o município de Saloá passa a apresentar um índice de liquidez corrente de 0,27, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

A defesa posicionou-se de forma a esclarecer o seguinte:

Levando em consideração que o índice de liquidez imediata do município de Saloá no exercício de 2015 foi de 0,24, não há liquidez negativa. Neste caso, entende-se que o município é detentor de uma boa liquidez imediata. Pois, no Brasil, estatísticas mostraram que, na média, as empresas possuem liquidez imediata variável entre 10% e 20%. Entre os municípios, este percentual é bem menor, demonstrando que Saloá se situa entre os municípios de maior liquidez, pois a maioria, ao final do exercício, apresenta liquidez negativa.

Artigo publicado pelo Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina sobre índices de liquidez das empresas da construção civil, informa que "Extraindo os resultados que obtêm parte das empresas, seus indicadores se conceituam como "ÓTIMO" para liquidez imediata, liquidez seca, liquidez corrente e liquidez geral, cerca de 0,23, 0,29, 0,23, respectivamente. (www.aprepro.org.br/conbrep/2015/down.php?id=1302&g=1 (acesso: 12/01/2016 16:30h).

Nível de transparência insuficiente.

Segundo o relatório de auditoria:

No exercício de 2015 a Prefeitura Municipal de Saloá alcançou uma pontuação de 495,00 (apêndice X), apresentando um nível de transparência Insuficiente. As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento nº 60 deste processo.

A defesa alega que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 900662446d-b687-4c78-32d1-000000000001

[...] não foi apontado no relatório quais os pontos falhos para que a defesa possa se manifestar. Na falta desses elementos, a defesa fica prejudicada, não podendo exercer o direito a ampla defesa contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É o que relatamos.

VOTO DO RELATOR

- 1 - Extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP).
- 2 - Não adoção de medidas efetivas para o reenquadramento da DTP.

Analisamos atentamente a questão relacionada com a extrapolação dos limites da Despesa Total com Pessoal frente à Receita Corrente Líquida.

Neste ponto entendemos que o assunto não merece maiores discussões. A existência de um dispositivo legal (Art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000) que suspende a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70, na ocorrência de calamidade pública, entendemos eliminadas quaisquer punições que possam ser aplicadas ao gestor por descumprir os limites definidos para Despesa Total com Pessoal.

O município de Saloá se manteve nessa condição durante todo o exercício de 2015, em razão da ~~seca~~. Situação reconhecida pelos órgãos competentes através de decreto expedido, ficando assim desobrigado, o gestor, de tomar qualquer medida para recondução aos limites legais, enquanto o município esteve nessa condição.

O artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Em cumprimento aos dispositivos da mesma Lei Complementar nº 101/2000, estas disposições ficaram suspensas.

Não entendemos a razão pela qual o Tribunal de Contas reconheceu a baixa do PIB e não reconheceu a suspensão das medidas, imposta pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, preferindo indicar este fato como ponto de rejeição das contas do município relativas ao exercício de 2015.

Vale ressaltar que, sobre esse assunto, foi formalizado o processo de Gestão Fiscal nº 1790015-3 para apurar a extrapolação dos limites da Despesa Total com Pessoal, segundo informa o próprio relatório. A medida atende ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000, pela qual a infração por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Pelo que se extrai da leitura do mencionado dispositivo, a infração, caso o município não estivesse na situação tratada no art. 65 da Lei Complementar 101, seria analisada em processo próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTO ANDRADE DE LIMA LIMA
Acesse em: <https://etcc.epp.gov.br/epp/validador>
Código do documento: 90da1f20-2667-40da-b687-57e2a1202000

Do mesmo modo, segundo o § 1º do art. 5º da Lei 10.028, a infração deve ser punida com uma única sanção, qual seja, multa de 30% dos vencimentos do agente e jamais com rejeição de contas, se vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
[...]

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

No mais, vários pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado em prestação de contas de municípios que apresentam semelhante situação, demonstram que assim tem entendido esse Tribunal, os pareceres foram pela aprovação das contas.

Não se pode alegar que o interessado não tomou providências para o reenquadramento da Despesa Total com Pessoal aos limites determinados.

Relatórios de Gestão Fiscal publicados e arquivados nesta Casa Legislativa demonstram que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no final do exercício de 2016, manteve-se dentro dos limites permitidos quando atingiu, no terceiro quadrimestre do exercício, o percentual de 52,83% da receita Corrente Líquida do exercício.

Por ser assim, não se pode dar tratamento diferente quando julgados atos semelhantes. Neste caso, entendemos não haver irregularidade a ser punida e sanção a ser aplicada.

3) Em relação às contribuições ao RGPS.

Sabemos das dificuldades financeiras que têm atravessado os pequenos municípios. Conhecemos a realidade financeira do município de Saloá. Cada dia aumentam as despesas e as receitas não acompanham esse aumento, ficando sempre alguma coisa a ser paga. A população tem suas necessidades e o Prefeito precisa atendê-las.

Acompanhamos o esforço da administração do nosso município para o atendimento da população rural, principalmente em relação ao abastecimento d'água. Construção de adutoras, abastecimento com carros pipas, entre outras despesas. Elas são necessárias e demandam recursos. O Prefeito necessita escolher se atende à população ou atende ao INSS. Sabendo que o INSS pode esperar, atende a população.

Precisamos entender que o Prefeito não deixou de pagar ao INSS, apenas não pagou a totalidade do valor devido. Mas, segundo o próprio relatório, foi repassada ao INSS no ano de 2015, a importância de R\$ 1.757.501,92, incluindo valores de parcelamento.

Observamos que o interessado não deixou de tomar providências quanto a esse débito. É importante observar que o valor não repassado, a título de obrigações previdenciárias, foi incluído em parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituído com base na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, com dispensa de juros e multas, buscando afastar qualquer dano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por ROBERTA ANNE RODRIGUES
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/epd/validaDoc.seam>
Código do documento: 974a1720d663446d-b687-5718ea94

Assim o fez com base autorização contida na lei municipal nº 263 de 05 de junho de 1992, aprovada por esta Casa Legislativa.

Se parcelamento ocorreu, **com dispensa de juros e multas pelo Governo Federal**, restou sanada a impropriedade que foi apontada, porque o crédito tem sua exigibilidade suspensa, havendo, no entanto, obrigação nova, com data futura de vencimento.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito que passa a constituir uma obrigação que somente se torna regular quando não efetuado o pagamento das parcelas na data acordada.

Tanto é assim que, ao parcelar o valor devido, o ente municipal deixa o status de irregularidade perante o órgão da receita, passando a receber certidão positiva com efeitos de negativa de débito. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa e é emitida quando todas as inscrições tiverem averbadas.

De outro lado, é importante observar que o parcelamento e posterior pagamento extinguem a punibilidade, ou seja, se o agente declara, confessa, presta informações e efetua o pagamento das contribuições, não há de se falar em aplicação de quaisquer sanções ou punibilidades.

É o que se extrai da leitura do parágrafo 2º, do art. 168, do Código Penal Brasileiro:

168-A. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Ora, se o administrador, ora interessado, declarou, confessou e fez o pagamento das parcelas avençadas, através de um acordo firmado na forma da lei, a punibilidade está suspensa pela regularidade perante o órgão arrecadador.

Sendo assim não há por que se punir, com sanção tão grave, **rejeição das contas**, o gestor que assim procede.

No mais, vários pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em prestação de contas de municípios que apresentam semelhante situação, demonstram que assim tem entendido esse Tribunal, e os pareceres foram pela aprovação das contas.

4) Recolhimento a menor Junto ao RPPS.

Analisando a defesa apresentada, frente ao contido no relatório, entendemos assistir razão à defesa, pois, não se pode aplicar o resultado de um cálculo atuarial feito com base nos dados de 31 de dezembro de 2015, ao mesmo exercício. A Lei Tributária cuida de fatos futuros, não alcançando fatos anteriormente ocorridos, exceto, em algumas circunstância, para beneficiar o contribuinte. Do mesmo modo não se pode exigir contribuições previdenciárias, que têm natureza tributária, sem lei que as estabeleçam.

A Lei aprovada por esta Câmara Municipal definindo as alíquotas previdenciárias para com o Regime Próprio de Previdência Social as define para um período de cinco anos, não podendo ser modificada por um decreto. Por isso não vislumbramos irregularidade capaz de macular as contas do gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validador/coc.sean> Código do documento: 974a1720667-4d6d-b687-578e8edc

- 5) Diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à a execução orçamentária e financeira.
- 6) Existência de baixos índices de liquidez imediata e corrente.
- 7) Não disponibilizar para a sociedade o conjunto de informações exigidos.

Com relação aos itens 5 a 7, a defesa apresentada ao TCE foi esclarecedora.

No primeiro caso, a defesa apresentada ao Tribunal de Contas deixou claras as razões que levaram o município para uma previsão de receitas que não foi alcançada pela arrecadação.

No segundo caso, os índices de liquidez, tanto imediata quanto corrente, estão dentro dos padrões aceitáveis. Não apresenta resultado negativo e está equivalente a maioria dos municípios.

No terceiro caso, quanto à transparéncia, observamos que o município tem evoluído e se encontra no patamar moderado. Patamar onde se encontram a grande maioria dos municípios do Estado de Pernambuco, havendo motivos para aplicação de sanções.

No mais, as falhas apontadas não comprometem a lisura das contas uma vez que não se coadunam com o disposto no inciso III, do art. 59, da Lei 12.600 de 14 de junho de 2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, abaixo transcrito.

Art. 59. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem improriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado danos ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei;
- b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;
- d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.

(Destacamos).

VOTO

Diante do que consta dos autos, e em face do minucioso estudo que foi feito sobre a matéria ora apresentada, levando em consideração o contido no relatório de auditoria e na defesa anexada aos autos, com a devida vênia, nos opomos ao que foi apresentado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator do Processo, no âmbito da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando do julgamento das contas de governo do município de Saloá, referente ao exercício de 2015, consubstanciado em parecer prévio publicado no Diário Eletrônico do dia 13 de dezembro de 2018, recomendando a rejeição das contas,

CONSIDERANDO que as falhas apontadas não se enquadram no que dispõe o inciso III, letras "a" a "e" do art. 59 da Lei nº 12.600 de 2004, e que as falhas apontadas foram devidamente esclarecidas, com os



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, centro - Saloá / PE.



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://etecce.pe.gov.br>
Código do documento: 9fa11202667-4d6d-b687-57f8ea3afdf61

argumentos apresentados na defesa perante o Tribunal de Contas do Estado, restando esclarecidas para esta Comissão,

VOTO, COM BASE NOS ELEMENTOS QUE DOS AUTOS CONSTAM, PELA REJEIÇÃO DO REFERIDO PARECER PRÉVIO, NOS TERMOS DO ART. 31, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA APROVAR AS CONTAS APRESENTADAS PELO SENHOR MANAOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTAS DE GOVERNO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, DANDO-LHE, EM CONSEQUÊNCIA, QUITAÇÃO, ELABORANDO O COMPETENTE DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DE CONTAS A SER LEVADO APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

Recomendando:

- 1) A realização de avaliação atuarial para definir alíquotas de contribuições para com o Regime Próprio de Previdência Social a serem aplicadas quando do término do prazo estipulado na Lei nº 498 de 13 de setembro de 2013.
- 2) Aprimorar as informações prestadas ao público para que o município alcance o nível de informação suficiente ingressando no pequeno grupo de municípios com boa transparência.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2019.

Gilvan de Freitas Lucena
Relator.

Votamos de acordo com o Relator:

Osvaldo Ronaldo Alves Cavalcante
Secretário

Tisley Vicente Silva
Presidente

Câmara Municipal de Saloá
APROVADO
Em: 18 / 07 / 2019

Rivaldo A. S. Júnior
Presidente

Gilvan de Freitas Lucena
1º Secretário

José Francisco Curvelo
2º Secretário

Ata da Fazenda (3^a) Municipio Vilhena Supront
as Segundo (2^o) Período Legislativo Anual de 2019.
Nos dezeto dias do mês de Julho do ano de dois mil e
dezenove (18. 07. 2019) pelas dezoito horas, na Sala
do Plenário da Casa José Góes de Brito, sede do Poder
Legislativo Municipal, situado a Praça São Vicente nº
31 nesta Cidade de Galoá, Estado de Pernambuco, ha-
vendo que um Supronte de Vereadores, o Sr. Presidente
da Mesa dos Deputados de Galoá Júnior, Declarar aberta a presen-
te Sessão Ordinária sob a Presidência do Deputado, Secretariado
pelos Vereadores : Gilvan de Britto Waine - 1º Secretá-
rio e José Francisco Carvalho Silva - 2º Secretário. Com
Segunda Presidência a Chamada Nominal das Srs. Ver-
eadores, e saber : Presidente Mesa de Galoá Júnior, Gilvan
de Britto Waine, José Francisco Carvalho Silva, Valerval do
Nascimento Alves Cavalcante, Carlos Eduardo Coimbra Maia, José
Ailton Carla, Wesley Vicente Silva, Henrique Barreto
de Brito, Humberto Guimarães da Mota, Valdir da Mota
Ferreira e Vilma Lima Ferreira de Barra. Logo após
foi apresentada a Pauta da Vidação da Faz, que constava
o seguinte : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal
de Galoá, Supronte os Exercícios financeiros de 2015,
da Gestão do Prefeito Manoel Ricardo de Andrade Waine
Alves, Processo TCE-PE nº 16100158-0 ; Parecer da
Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as Prestações
de Contas da Prefeitura Municipal de Galoá-PE, supronte
os Exercícios Financeiros de 2015, da Gestão do Prefeito Ma-
nuel Ricardo de Andrade Waine Alves, Processo TCE-
PE nº 16100158-0 ; Projeto de Orçamento Legislativo n.
002 /2019, que dispõe sobre a Aplicação do Parecer Pa-
reiro da Corte de Contas do Exercício de 2015,
e aprova as Contas do Sr. Manoel Ricardo de A.





Lei nº 009 /2019, do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o funcionamento da dívida dos Municípios de Galoá - PE com o seu Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

Após foi feita a leitura da Ata da Sessão anterior e feita nova Votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade das Honradas Vereadoras presentes. V. hº Presidente a Presunção do hº. Deutor Wélio, Provedor do Município de Galoá e hº. Vizinho o mesmo para fazer parte do Plenário. Após o hº. Presidente apresentar apresentar as Prostas das Contas da Prefeitura Municipal de Galoá - PE referente ao Exercício do ano de 2015, Gestão do hº. Manoel Ricardo de Andrade Wélio Alves. A seguir o hº. Presidente fazem a Palavra os hº. Deutor Wélio, para que o mesmo faça a sua declaração de defesa oral referente as Prostas das Contas da Prefeitura Municipal de Galoá, exercício 2015. V. hº. Deutor Wélio cumprimentou a todos os fiz seres da Palavra, votando favoráveis das Prostas das Contas do Exercício de 2015 o qual é Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendando a este Faz a Seguinte. Nesse dos funções primordiais do Poder Legislativo é a função fiscalizatória e fazer sua função de julgadora, sobre a este Poder no termos Regulamentares da Lei da Constituição Federal. Julgar as Contas fiscais referentes as Contas do Exercício de 2015. Considerando Vossa Excelência, afoi: Excluindo que o Poder é Princípio não é determinante. Esse Poder não deve prever um primeiro lugar, porque nem da parte dos Estados Pela Regra de contas, é a lei de Responsabilidade fiscal que não determina que o Município ultrapasse os 54%. Galoá não é diferente do Brasil, nós estamos enfrentando a maior crise financeira e econômica nos últimos 50 (cinquenta) anos. Galoá na Gestão vinicial dos anos de 2013, nós já tínhamos numa despesa de pessoal de 50% e dois por cento, da gente ficaria ligada. Tínhamos aumentos do Piso

Nacional dos Magistrados e mesmo assim a Lei de Pr. Personalidade fiscal determina que não pode gastar mais que o que tem por conta. Foi um 2013, 2014, 2015 e 2016 o desempenho da economia Brasileira vêm enfrentando dificuldades. Nós os Vereadores a Propria Conta de Contas diz que não tem nenhum prejuízo aos Municípios. Ela queriam que fosse demitido o Páis de Família, para que possam aprovar as contas. Entas contas as gestões que antecederam esta pagando muita, pela extrapolação de pessoal, mas preferiu encarar a regras de contas do Tribunal, as que de desemprego o Páis de Família. E ainda durante esse mesmo período passaram por os piores anos em relação a essa. Entas foi o seu maior ato de longe da gestão. Vou quando considerando por um relatório ao RFB, viam que não trouxe prejuízo a ninguém. Em 2016 o Governo Federal abriu um Repareamento e todo esse período foi reparado. Não é fácil quando Vou é gestor de um Município, e Vou tem um Regime próprio que já não tem recursos e mesmo assim não tem nenhum prejuízo, está sendo flagra integralmente. A gestão votou não mudar os valores para não deixar uma situação irregular. Não há prejuízo e dans algum as Municípios. O Tribunal de Contas só trata opinião de um Parecer Prelim, fazendo assim a Vossa Exceléncia analisar todos esses relatórios, pois só Vou que conhecem e que dividem no Município e só um de todos as dificuldades em relação a essa, e os desempregos. Fizemos no Nós Vereadores que compõem o Voto do relatório da comissão de Finanças e Orçamento, para rejeitar o Parecer Preliminar do Tribunal de Contas e aprovar as contas do atual Projeto Financeiro de Andrade Lima. Vou presidente agraciado a Vossa Exceléncia em



uma defesa oral, a respeito da postura de fato do Executivo de 2015. Apoi, o Sr. Vereador José Francisco Vilela Galva, Plenário Secretário fez a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento no do Trabalho Legislativo, nº. 00 21/2019. A seguir a Sra. Vereadora Vilma Maria Lempertim fez a todos a saudação de Palavra, sou uma das pessoas que já trouxe muitas vezes essa fala com relação a postura de fato. Na Realidade o Parecer do Tribunal de Contas não foi bem claro quando ele diz que não houve nenhum prejuízo ao Município. Eu desconfio que tenha comprado esse parágrafo de lei de Responsabilidade fiscal, nós mesmos como parlamentares devemos ter de imparigir para os gastos de nosso Município, e Edilson é gestor, a nossa cidade vive paralizada disso. A própria fonte de fato afirma que não houve nenhum prejuízo ao Município, o Prefeito não causou nenhum dano, só contrário não vai prejudicar para aquela nossa população. A outra questão é sobre a transparência, e entendendo o Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, a própria Constituição não afirma que quando você fala com direito você está atento, digo; quando você fala com direito você está insatisfeita, e o próprio Edilson diz que foi slogan e que não foi, foi Parlamento. Não podemos associar a pessoa do gestor com a administração, porque envolveu muitos outros coé. Entas assim como você falará se depõe aos dois ex-gestores deste Município, depois o atual gestor se vós falará com os pareceres do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

O Sr. Vereador José Francisco Relator, Nós que vimos aqui não dia a dia e que salvamos das dificuldades. Um pai de família que precisa de um emprego, imaginem o que demolido, por conta que o Município não tem comprado nossa licença profissional.





o atual projeto não cumprir as suas contas
reprovadas para ajudar as famílias de nosso Município
e outros aspectos referente a Administração Social, neste
caso visou esse todo Brasil. Então imagine um mu-
nicipio como o Nossa, sobre os detalhados que tem
nos atuais nove meses, nenhuma fique com dinheiro
então não voce votou algum para penalizar nossos
governos, V. 57. Presidente paraibano que o Relatório
Mínimo de Finanças e Orçamento pela excelente
Notação do Poder. Tendo seguido os sete artigos,
foi votado com Votação Nominal aberta o Parecer
da Comissão de Finanças e Orçamento o qual opõe
para elaboração do competente Decreto Legislativo nº
0021/2019, que figura o Parecer Preliminar da
Tribunal de Contas dos Municípios de 2018 da Prefeitura
Municipal de Galoá; gastos do Projeto Manoel Ribeiro
de Andrade Lima Alves, se aprova as contas do
57. Manoel Ribeiro de Andrade Lima Alves e da outra
providência, o qual obtém 09 (Nove) Votos favoráveis
e 0 2 (dois) Votos contrários. Diante desse resultado
do Presidente da Casa declarou Aprovado pelo
Plenário o presente Projeto de Decreto Legislativo
nº 0021/2019, ficando então aprovado, dig.; ficando
então aprovadas as contas do Projeto Manoel
Ribeiro de Andrade Lima Alves e da outra, dig.;
Diante desse resultado o Presidente da Casa declarou
aprovado pelo plenário o presente Projeto de Decreto
Legislativo nº 0021/2019, ficando então aprovadas as
contas do Projeto Manoel Ribeiro de Andrade Lima
Alves, referente ao Exercício de 2018. V. 57. Val-
deor Valdir de Araújo sessou da palavra, os res-
pectos das provisórios de Contas. Votou e acompanhou o
Voto do Relatório do Tribunal, que é num orgâ-

Temos aí opostos alguns insuficiências sobre algum fator. Eu discordo do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, porque onde diz que item dívida parcelada ficou no futuro para alguém pagar. Também discordo da maneira de atuar gestor trabalhar. A Sra. Vereadora Zélia usou da palavra, queria agradecer nem nome de minha comunidade de fato, pede a ajuda que foi dada a festa, todos fizeram muitos gastos com essa celebração e foi agradecida publicamente. A seguir o presidente confrar as normalidades dos trabalhos. Nos falecidos não houve apresentar, diretor e apresentar nem nome deles, deixare enunciado a presente Memória Fiduciária, determinando os fiútários desta Casa, para fazer o procedimento final. E para constar, tenho Barbosa Machado Secretário Até ter aberto a presente fita, que depois de feita a abertura conforme Vai, no final assinada por mim se pelo Conselho Vereadores, para que assim produzam os seus respectivos legais, subscrevo-me.

Gata das Rosas da Câmara Municipal de Galoá
num 18 de Julho de 2011.

Waldes P. S. Júnior

Presidente do Conselho Fazenda
Presidente da Câmara Municipal de Galoá - PR

Gilson Lemos Teixeira

Gilson Lemos Teixeira

1º Fiuatário



~~José Francisco Corralito~~
José Francisco Corralito Gómez
Venezuela

~~Op H.P.C.~~

~~Vernaldo Ronaldo Pérez Cavalcante~~
Venezuela

~~José Hilton Carlos~~
José Hilton Carlos
Venezuela

~~Toribio Edmundo Gómez Molina~~
Toribio Edmundo Gómez Molina
Venezuela

~~Rómulo Barrios~~
Rómulo Barrios Fernández de Barros
Venezuela

~~Wiley Vicente Gómez~~
Wiley Vicente Gómez
Venezuela

~~Quirízico Roberto Noriega~~
Quirízico Roberto Noriega
Venezuela

~~Fernando G. Arango~~
Fernando Gómez Arango
Venezuela



Valde de Araujo - Galo

Valde de Araujo - Ferraria

Vereador

Ato da Vara (4^a) Plenário - Ordinário Referente
ao Segundo (2^o) Período Legislativo. Ano de 2019.
No primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil
e dezessete (01.08.2019), pelo Decreto nº 001-GALO
do Plenário da Casa José Bonifácio de Andrade, sede do Poder
Legislativo Municipal situado a Praça São Vicente,
nº 31 - Centro - Galoá, Rondoniense - Cuiabá, Mato Grosso -
Vereador de Galoá, Presidente Projeto nº 001-GALO
da Vara de Galoá, aberto a presente Plenário Ordinário
Sob a Presidência da Hon. Sr. Presidente dos Vereadores:
Vereador Ronaldo Alves Cavalcante - 1º Secretário e José
Francisco Ferreira Gilva - 2º Secretário. Em seguida pro-
cedeu-se a Chamada Nominal dos Hon. Vereadores, a
saber: Vereador Alves de Souza Júnior, Vereador Ronald
de Almeida Cavalcante, Gilvan de Oliveira Wenceslau (ausente),
Carlo Eduardo Gomes Freire, José Francisco Ferreira Gilva,
Plenário Plenário da Praia, Minaldo Barra Nova de
Andrade (ausente), Tisley Vicente Gilva (ausente), José Hilton
Cavalo, Valdir de Araujo Ferraria e Vilma Wenceslau Fer-
reira de Barra (ausente). Logo após foi apresentada a
Pauta da Vara de Galoá, que contou do seguinte: Mo-
rro de Apelação n.º 006/2019, de autoria do Poder Legis-
lativo, ao Exmo. Sér. Padre Ervaldo José de Oliveira
; Projeto de Lei n.º 009/2019, do Poder Executivo Munici-
pal que dispõe sobre o Parlamento de Direitos dos Mu-
nicipais de Galoá - PDI como seu Regime Projeto da
Autonomia de Galoá - RPPS. Parecer da Comissão de
Finanças e Orçamentos e Constitucional. Justiça e Poder
Judicial, os quais foram aprovados no dia 09/08/2019, da Sessão
Final, os quais foram aprovados no dia 09/08/2019, da Sessão

